



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

142^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 90/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60110.000964-2024-18
Órgão: CEX - Comando do Exército
Requerente: 022281

Resumo do Pedido

O (a) cidadão (ã) requer informações sobre “o nome e respectivas punições dos 46 coronéis punidos pelo Exército por terem redigido e assinado em 2022 manifesto intitulado ‘Carta dos oficiais superiores da ativa ao Comandante do Exército Brasileiro’”.

Resposta do órgão requerido

O órgão requerido informou que a Carta referida foi “publicada na internet, por meio de petição eletrônica, sendo subscrita por alguns militares. Foram instaurados processos de apuração de transgressão disciplinar (PATD) em relação aos 46 (quarenta e seis) oficiais supostamente identificados como signatários, conforme previsto no Regulamento Disciplinar do Exército. Em complemento, o Comando do Exército determinou a instauração de uma Sindicância para verificar as condições de elaboração e distribuição da referida Carta e dos processos de apuração conduzidos na oportunidade. Estima-se que o Sindicante apresente o relatório das apurações em 30 (trinta) dias, ocasião em que haverá um maior detalhamento do ocorrido, bem como de consequências futuras na esfera da administração militar, a fim de repassar tais informações com maior grau de precisão e transparência, oportunamente”.

Recurso em 1^a instância

O requerente recorreu reiterando o pedido inicial e argumentando que o “órgão não respondeu nada do que questionado”.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O órgão requerido indeferiu o recurso, sob o argumento de que foram prestados os esclarecimentos sobre o requerimento.

Recurso em 2^a instância

Cidadão recorreu à 2^a instância reiterando o pedido e argumentos iniciais e invocando o Enunciado nº 3 da CGU.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O CEX ratificou o posicionamento das instâncias anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU, o requerente reiterou o pedido inicial e as argumentações sustentadas anteriormente.

Análise da CGU

A CGU informou ter solicitado esclarecimentos adicionais ao órgão recorrido para apurar se a sindicância em tela fora concluída e, em caso positivo, se seria possível a disponibilização da informação. O CEX assim se manifestou: *[...] Em resposta ao pedido de esclarecimentos adicionais relacionado ao NUP 60143.000964_2024-18, informa-se que está em fase de conclusão a sindicância para verificar as condições de elaboração, de distribuição da Carta e dos processos de apuração conduzidos na oportunidade. O prazo para conclusão da sindicância foi prorrogado, a fim de atender a questionamentos realizados por via judicial. Nesse contexto, maiores informações sobre o tema em comento somente poderão ser fornecidas após o término da referida sindicância”*. Em vista da resposta apresentada pelo Comando do Exército, a CGU considerou que o Enunciado nº 03/2023 se aplica apenas aos procedimentos disciplinares concluídos, o que não seria a situação do presente procedimento, conforme a declaração do CEX. Ponderou, ainda, *“que não existem motivos para duvidar, a priori, das declarações do Órgão recorrido, revestidas que são de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública”*.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, uma vez que procedimentos de apuração de responsabilidade, enquanto não concluídos, têm natureza preparatória, e sua divulgação, antes da edição do ato decisório respectivo, acarreta prejuízo potencial relevante às apurações. Assim, o acesso à informação somente poderá ser concedido após a edição do ato decisório.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão recorreu reiterando o pedido e argumentos já apresentados, e acrescentando que *“os processos correcionais em questão, demandados pelo cidadão, JÁ ESTÃO ENCERRADOS, de modo que não pode prevalecer a justificativa de processo em andamento”*.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Em análise aos autos, verifica-se que o objeto do pedido versa sobre os subscritores da “Carta dos Oficiais Superiores da Ativa ao Comandante do Exército Brasileiro”. Inicialmente cumpre registrar que foi objeto de apreciação desta CMRI o pedido de NUP 60143.001832-2024-26, através da Decisão CMRI nº 37/2025, também direcionado ao Comando do Exército (CEX), onde o Requerente além de solicitar cópia da referida Carta, requereu o nome nos subscritores do documento. Para subsidiar a decisão da CMRI no âmbito deste precedente, foi feito interlocução com o CEX que informou:

“Em resposta aos esclarecimentos adicionais referentes ao NUP 60143.001832_2024-26, envia-se anexa cópia da “Carta dos Oficiais Superiores da Ativa ao Comandante do Exército Brasileiro”.

Da apuração administrativa quanto ao assunto, 26 militares da ativa foram punidos disciplinarmente. Sobre os nomes dos subscritores da referida “Carta”, trata-se de informação constante em processos de apuração de transgressão disciplinar (PATD), com restrição de acesso, tendo em vista a discussão sobre o direito de acesso aos processos disciplinares de militares, no âmbito da Câmara de Mediação de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF) da Advocacia-Geral da União (AGU).

Do total de 26 punidos, os seguintes oficiais foram arrolados em Inquérito Policial Militar como envolvidos na autoria da referida “Carta”: Cel ALEXANDRE CASTILHO BITENCOURT DA SILVA, Cel ANDERSON LIMA DE MOURA, Cel R/1 CARLOS GIOVANI DELEVATI PASINI e Cel R/1 JOSÉ OTÁVIO MACHADO REZO CARDOSO. Ressalta-se que a Justiça Militar da União declinou da competência para julgar os fatos, remetendo-os ao Supremo Tribunal Federal.”

De forma mais específica o CEX informou o caso concreto para a decisão de suspensão do acesso pelo CEX nos pedidos de processos disciplinares envolvendo agentes militares, conforme segue:

“informa-se que os processos disciplinares envolvendo agentes militares estão com acesso suspenso em decorrência do fato de ter sido instaurada a discussão sobre o direito de acesso, no âmbito da Câmara de Mediação de Conciliação da Administração Pública Federal da Advocacia-Geral da União, a partir de provocação do Comando da Aeronáutica, acerca da aplicabilidade do Enunciado CGU nº 03/2023, em um caso concreto de NUP 60141.000992/2023-97.”

Considerando o exposto, tendo em vista a similaridade dos pedidos no que se refere acesso ao nome dos envolvidos, decide-se pela manutenção da decisão exarada no âmbito do precedente 60143.001832-2024-26, já que pende de deliberação por parte da Câmara de Mediação de Conciliação da Administração Pública Federal da Advocacia-Geral da União, para tomada de decisão, assim, a informação poderá ter acesso restrinido, nos termos previstos no art. 3º, XII do Decreto nº 7.724, de 2012, e art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011. Tão logo o referido ato seja praticado, o acesso poderá ser disponibilizado, caso não haja outras hipóteses de sigilo. No que se refere a parcela do recurso que versa sobre as punições dos coronéis, foi realizado interlocução com o CEX para verificar a possibilidade de concessão de acesso. Em resposta o órgão, informou à CMRI a quantidade de coronéis punidos, bem como as punições administrativas aplicadas, sem nenhum tipo de identificação. Considerando que o Requerente do pedido em voga não é identificado, o que inviabiliza o envio dessas informações durante a instrução deste recurso, de forma a caracterizar a perda parcial do objeto, decide-se pelo deferimento dessa parcela do recurso, com fundamento no art. 3º incisos I, II da Lei nº 12.527/2011, devendo o CEX disponibilizar na aba “Cumprimento de decisão” da Plataforma Fala.BR, as informações no prazo de 07 (sete) dias.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece o recurso, e no mérito decide pelo deferimento da parcela que se refere ao acesso das punições aplicadas aos coronéis punidos, com fundamento no art. 3º incisos I, II da Lei nº 12.527/2011, para que o Comando do Exército apresente a quantidade de coronéis, bem como as punições, no prazo de 07 (sete) dias, na aba “Cumprimento de decisão” da Plataforma Fala.BR. Ressalta-se que, findo o prazo estabelecido para o cumprimento da presente decisão sem que reste efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o seu descumprimento no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação desta Comissão. No que se refere a parcela do recurso que versa sobre acesso ao “nome dos coronéis punidos”, decide-se pelo indeferimento pois se trata de informações que estão no âmbito de processo que pende de tomada de decisão ou de ato administrativo, cujo acesso poderá ser restrinido enquanto a autoridade não editar seu ato decisório, nos termos previstos no art. 3º, XII do Decreto nº 7.724, de 2012, e art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011. Tão logo o referido ato seja praticado, o acesso poderá ser disponibilizado, caso não haja outras hipóteses de sigilo.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 24/04/2025, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487475** e o código CRC **2789F5C1** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)